

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2019/000093

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISO I, DA RES. 1.370/11 E COM A ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/10 E RES. CFC 1.531/2017.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, ATRAVÉS DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, APRESENTA AS SEGUINTE ALEGAÇÕES, QUE NÃO RECEBEU A NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE DA EMPRESA, SENDO QUE ANEXA AO PRESENTE RECURSO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A CONTADORA ANA MARIA DANTAS – CRC-RN 005492, DATADO DE 01/05/2017 E SOLICITA QUE O RECURSO SEJA ANALISADO PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.2. QUANTO A ALEGAÇÃO QUANTO AO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO POR AR, O MESMO FOI ENTREGUE EM 23/11/2018, NO ENDEREÇO DA ATUADA (FL. 10), MESMO ENDEREÇO ONDE FORAM ENTREGUES A DECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A INFORMAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DEVIDAMENTE RECEBIDO PELA AUTUADA, NÃO CABENDO, PORTANTO, A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO.3. CABE RESSALTAR, QUE AO ENCAMINHAR O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DATADO DE 01/05/2017 COM A CONTADORA– CRC-RN 005492, COMPROVA QUE POSSUÍA RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DATA BEM ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO, SANANDO ASSIM O FATO QUE DEU ORIGEM A AUTUAÇÃO.4. PODE-SE AFIRMAR AINDA A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR, UMA VEZ QUE JÁ ANTES DA AUTUAÇÃO JÁ EXISTIA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA AUTUADA COM A RESPONSÁVEL TÉCNICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO**, EM FUNÇÃO DO **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RES. CFC Nº 1.603/20, DEVOLVENDO AO REGIONAL PARA AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO

COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.